

## DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

### PROCESSO AC-I-CCENT/23/2003 - YAMAHA MOTOR EUROPE N.V./MOTOMAR NÁUTICA, TURISMO E INDÚSTRIA, LDA.

#### I - INTRODUÇÃO

Em de 30 de Maio de 2003, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração por meio do qual a empresa YAMAHA MOTOR EUROPE N.V. tenciona adquirir a totalidade das acções representativas do capital social da empresa MOTOMAR-NÁUTICA, TURISMO E INDÚSTRIA, LDA. A notificação foi apresentada pela Sociedade de Advogados Nuno Azevedo Neves, Benjamim Mendes & Associados constituída, para o efeito, representante legal da empresa notificante.

Esta operação, quando foi notificada, enquadrava-se no entendimento de concentração de empresas dado pela alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, nos termos do qual há concentração de empresas no caso de uma ou mais empresas adquirirem, directa ou indirectamente, o controlo do todo ou de partes de uma ou de várias empresas, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, em virtude de estar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo Decreto-Lei, uma vez que a empresa adquirida detém **[30-40] %** e **[50-60] %** em dois mercados de produto.

O **volume de negócios realizado em Portugal**, no ano de 2002, pelas **empresas envolvidas** foi aproximadamente de **[<150]** milhões de Euros.

Entretanto este diploma foi revogado e entrou em vigor a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, todavia esta operação de concentração continua a preencher as condições de notificação previstas na nova Lei.

#### II- NATUREZA DA OPERAÇÃO

1. A operação notificada consiste na aquisição por parte da empresa YAMAHA MOTOR EUROPE N.V. da totalidade das acções representativas do capital social da empresa MOTOMAR-NÁUTICA, TURISMO E INDÚSTRIA, LDA..

2. Para o efeito, a empresa YAMAHA MOTOR EUROPE N.V. celebrou, em 20 de Maio de 2003, com os sócios da empresa MOTOMAR-NÁUTICA, TURISMO E INDÚSTRIA, LDA., um contrato promessa de cessão de quotas representativas da totalidade do capital social desta empresa.

3. Constitui condição resolutiva do referido contrato promessa de cessão de quotas a não obtenção de aprovação pela Autoridade da Concorrência da referida operação ou a aprovação condicionada ao cumprimento de determinadas condições ou obrigações que não se encontrem previstas no contrato promessa.

### III - EMPRESAS PARTICIPANTES

#### 4. A empresa adquirente

4.1. A empresa YAMAHA MOTOR EUROPE N.V. (adiante YAMAHA), é uma sociedade comercial de direito holandês, com um capital social subscrito e realizado de 69, 557 milhões de Euros e com um capital social autorizado de 347, 787 milhões de Euros, com sede em Koolhovenlan, nos Países Baixos. O seu capital social é detido integralmente pela empresa YAMAHA MOTOR Co. Ltd., sociedade constituída de acordo com a legislação japonesa, com sede em Iwata, no Japão.

4.2. O objecto social da empresa YAMAHA consiste na produção, comércio, importação e exportação de motociclos, motores fora de borda, barcos e outros produtos com estes relacionados no sentido mais amplo, componentes e partes dos mesmos, aparelhos, instrumentos e ferramentas e ainda todos os actos conexos à actividade supra descrita, resultantes da mesma ou a ela conducente.

No âmbito do Grupo YAMAHA, a empresa notificante tem uma função de coordenação pan-europeia, especialmente centrada na gestão de participações sociais, marketing, coordenação de fábricas, pesquisa e desenvolvimento e financiamento.

A YAMAHA detém, directa e indirectamente, participações sociais em várias sociedades comerciais sediadas em diversos países europeus.

4.3. Em Portugal, detém directamente uma participação social correspondente a 70% do capital social da empresa YAMAHA MOTOR PORTUGAL, LDA., com um capital social de 1 milhão de Euros, com sede em Alfragide – Amadora.

O objecto social desta empresa consiste na importação, comércio e indústria de produtos da marca “Yamaha” e “MBK”, bem como de veículos, motores, máquinas, acessórios e equipamentos para o comércio em geral. A sua actividade comercial centra-se nos motociclos e ciclomotores, não exercendo

qualquer actividade de produção, importação ou distribuição de veículos aquáticos (motores fora de borda, motos de água, barcos, motores diesel marítimos, geradores ou outros).

Para além desta participação, a empresa YAMAHA não detém, directa ou indirectamente, qualquer outra participação social em empresas comerciais portuguesas e também não desenvolve directamente qualquer actividade comercial em Portugal.

**4.4.** O volume de negócios consolidado da empresa YAMAHA, realizado no exercício de 2001, a **nível comunitário** foi aproximadamente de [**>150**] milhões de Euros (relatórios de contas relativos ao ano de 2002 ainda não foram aprovados). Em **Portugal**, o volume de negócios realizado pela empresa YAMAHA MOTOR PORTUGAL, LDA., no ano de 2002, foi aproximadamente de [**<150**] milhões de Euros.

## **5. A empresa adquirida**

**5.1.** A empresa MOTOMAR-NÁUTICA, TURISMO E INDÚSTRIA, LDA. (adiante MOTOMAR), é uma sociedade comercial por quotas, sediada em Lisboa, com um capital social de 349 158,53 Euros.

**5.2.** O objecto social da MOTOMAR consiste no comércio de importação e venda de equipamentos mecânicos. A sua actividade comercial centra-se na distribuição em Portugal de motores fora de borda, motos de água, pequenas embarcações, geradores, atrelados e de produtos conexos, bem como a prestação de assistência relativamente aos mesmos. Em Portugal, a MOTOMAR vende e fornece, em exclusivo, os produtos da marca YAMAHA, atrás mencionados.

**5.3.** A MOTOMAR detém uma participação no capital social da empresa BARCOMAR – Comércio e Reparação de Motores Industriais e Marítimos, Lda. e uma participação no capital social da empresa NAVEDOIS – Indústrias Mecânicas Navais, Lda.. No entanto, constitui condição prévia à outorga da escritura de cessão de quotas a transmissão pela MOTOMAR das participações por si detidas nas duas referidas empresas.

**5.4.** O volume de negócios consolidado, da MOTOMAR, realizado no exercício de 2002, em **Portugal** foi de aproximadamente [**>2**] milhões de euros.

## IV - MERCADOS RELEVANTES

### 6. Mercado de produto

**6.1.** A empresa YAMAHA produz, comercializa, importa e exporta motociclos, motores fora de borda, barcos e outros produtos com estes relacionados no sentido mais amplo, componentes e partes dos mesmos, aparelhos, instrumentos e ferramentas, etc..

**6.2.** A empresa MOTOMAR distribui e comercializa, em Portugal, em regime de exclusividade, os seguintes produtos da empresa YAMAHA:

- **Motores fora de borda** - para locomoção em rios, lagos e mar;
- **Motos de água** - pequenas embarcações de 1 a 4 lugares, equipadas com motores de 2 tempos e 4 tempos, de combustão a gasolina, sem coluna, de propulsão “jet” e destinadas ao recreio e salvamento;
- **Pequenos barcos** – pequenas embarcações entre 2 a 10 metros, em fibra de vidro, semi rígidos e pneumáticos, preparados para locomoção com motores fora de borda;
- **Motores diesel marítimos** – motores de combustão a diesel entre 30 HP e 500 HP, destinados a embarcações de pesca profissional;
- **Geradores** – geradores portáteis, com motores de combustão a gasolina entre 0,6 Kw e 5,5 Kw, para caravanas, pequenas casas de campo e de apoio a pequenas indústrias;
- e, ainda, **atrelados, acessórios, peças sobresselentes e assistência técnica.**

**6.3.** Para efeitos da presente operação de concentração, considera-se que os mercados relevantes do produto, são a comercialização de “*motores fora de borda*” e de “*motos de água*” tendo em conta que a MOTOMAR dispõe respectivamente de [30-40]% e [50-60]% de quota de mercado, a nível nacional.

**6.3.1.** Em relação aos ”*motores fora de borda*” com potência entre 2 HP e 250 HP, de 2 tempos e 4 tempos, de combustão a gasolina, com coluna e propulsão e a hélice, a informação disponível milita a favor de poderem ser considerados mercados de produto distintos, uma vez que se destinam ao equipamento de embarcações com características específicas, e que o tipo de embarcações a que se destinam, embarcações de recreio e de pesca profissional e artesanal, têm de ser equipados com motores adequados à sua dimensão e ao objectivo pretendido. No entanto, dado que da operação de

concentração em análise não resulta qualquer alteração estrutural do mercado, deixamos em aberto a questão de saber se os produtos considerados constituem, ou não, mercados de produto distintos.

**6.3.2.** Relativamente às *motos de água*, coloca-se a questão de saber se estas e as pequenas embarcações de entre 2 a 10 metros, constituem produtos alternativos e, portanto, se pertencem ao mesmo mercado do produto. Do ponto de vista da empresa notificante, no caso das *motos de água*, o conceito de mercado relevante deve reconduzir-se, em bom rigor, ao das pequenas embarcações, integrando também os pequenos barcos. Argumenta a empresa notificante que, em ambos os casos, se está a falar de embarcações que transportam de uma a quatro pessoas, com características semelhantes, que são produtos substituíveis entre si e que requerem requisitos legais de utilização em tudo semelhantes. No entanto, dado que da operação de concentração em análise não resulta qualquer alteração estrutural do mercado, deixamos em aberto a questão de saber se os produtos considerados pertencem, ou não, ao mesmo mercado de produto.

## 7. Mercado geográfico

Os “*motores fora de borda*” e as “*motos de água*” são produtos que entram em Portugal por via da importação. A ausência de barreiras à entrada, o baixo impacto dos custos de transporte, os padrões de compra dos clientes, a homogeneidade dos níveis de preços e os substanciais fluxos comerciais intra-comunitários, militam a favor de um mercado que vai além do território nacional, provavelmente um mercado comunitário. Contudo, tendo presente que o objectivo do controlo de concentrações, conforme disposto na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, é o da necessidade de preservar e desenvolver, no interesse dos consumidores intermédios e finais, uma concorrência efectiva no mercado nacional, proceder-se-á à análise dos efeitos da presente concentração no território português.

## V - EFEITOS DA OPERAÇÃO NA ESTRUTURA CONCORRENCIAL DOS MERCADOS RELEVANTES DE PRODUTO DEFINIDOS

8. Quer a empresa adquirente, YAMAHA, quer a empresa adquirida, MOTOMAR, operam nos mercados de produto relevantes acima definidos, a distribuição e comercialização de “*motores fora de borda*” e de “*motos de água*”. No entanto, há que salientar, que a MOTOMAR é o distribuidor exclusivo, em todo o território nacional, da marca YAMAHA, relativamente aos produtos considerados, actuando em todo o país, através de concessionários.

**Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

9. Como consequência da operação de concentração vertente, a estrutura dos mercados considerados não sofre qualquer alteração, uma vez que se trata da compra pela empresa YAMAHA da empresa que distribui os seus produtos náuticos em regime de exclusividade. Em consonância, as quotas de mercado da MOTOMAR podem ser consideradas as quotas de mercado já detidas pela YAMAHA, através do seu distribuidor exclusivo, uma vez que nem a empresa adquirente, nem a empresa YAMAHA MOTOR PORTUGAL, LDA. comercializam directamente os referidos produtos.

10. Nos mercados em apreço operam, em Portugal, diversos concorrentes. Embora detendo quotas de mercado inferiores aos da empresa MOTOMAR, são empresas conceituadas, que vendem directamente ou através de representantes, tudo indicando que nos mercados considerados existe uma concorrência activa.

10.1. No que toca a *motores fora de borda*, os principais concorrentes e respectivas quotas de mercado, de acordo com os dados da ICOMIA (International Council of Marine Industry Associations), são os seguintes:

- A **Touron, S.A.**, que distribui em Portugal produtos das marcas **Mercury e Mariner**, detém uma **quota de mercado de [10-20]%**;
- A **Honda Produtos de Força, Portugal S.A.**, que distribui em Portugal produtos **Honda**, detém uma **quota de mercado de [10-20]%**;
- A **Reparomar, Comércio de Motores Industriais e Marítimos, Lda.**, que distribui em Portugal produtos **Suzuki**, detém uma **quota de mercado de [10-20]%**;
- A **Nautimeta, S.A.**, que distribui em Portugal produtos **Johnson/Evinrude**, detém uma **quota de mercado de [0-5]%**;

10.2. No que toca a *motos de água*, os principais concorrentes e respectivas quotas de mercado, de acordo com os dados da ICOMIA (International Council of Marine Industry Associations), são os seguintes:

- A **Milfa, Lda.**, que distribui em Portugal produtos **Sea Doo**, detém uma **quota de mercado de [20-30]%**;
- A **Lucas Automotive, Lda.**, que distribui em Portugal produtos **Kawasaki**, detém uma **quota de mercado de [10-20] %**;

- A **Masac-Comércio e Importação de Veículos, S.A.**, que distribui em Portugal produtos **Polaris**, detém uma **quota de mercado de [5-10]%**.

11. Neste contexto, a aquisição da MOTOMAR pela YAMAHA conduz apenas a uma alteração do controlo da empresa adquirida, não provocando quaisquer alterações nas estruturas do mercado da distribuição e comercialização dos *motores fora de borda* e das *motos de água* e, conseqüentemente problemas de concorrência.

## VI - CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da distribuição e comercialização dos motores fora de borda e das motos de água, no território nacional*.

Lisboa, 3 de Junho de 2003

O Conselho da Autoridade da Concorrência